

**A. I. N°** - 152560.1207/13-3  
**AUTUADO** - RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - GEOVANE LIMA DA SILVA  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 27/05/2014

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0063-06/14

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação tributária do ICMS, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte descredenciado. As devoluções efetuadas após o lançamento tributário de ofício não elidem a autuação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/13, exige ICMS no valor de R\$33.071,75, acrescido de multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, antes da entrada no território desse Estado, incidente sobre mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, consoante Termo de Ocorrência Fiscal nº 152560.1207/13-3 acostado às fls. 4 e 5.

O autuado apresenta defesa tempestiva (fls. 24 a 26) e, inicialmente, diz que até a presente data não foi notificado [do lançamento de ofício], só tomando conhecimento do mesmo quando tentou obter uma certidão negativa de débito. Ao fazer uma descrição dos fatos, diz que tomou conhecimento do Auto de Infração em 26/02/2014.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado afirma que uma parte das mercadorias constantes nas notas fiscais citadas na autuação foi devolvida por meio das Notas Fiscais nºs 187738, no percentual de 71,79%, e 188003 e 187736, no percentual de 11,45%, tudo conforme tabelas que apresenta às fls. 24 e 25.

Diz que, como houve significativa devolução, gostaria de, nos termos do art. 293 do RICMS-BA/12, aproveitar como crédito o valor correspondente ao imposto proporcional ao da devolução. Reconhece como devido o valor de R\$ 18.686,03. Frisa que deseja usufruir do benefício da redução da multa em 70%, uma vez que realizará o pagamento no prazo de trinta dias.

Foram anexados ao processo cópia das Notas Fiscais nºs 54872, 54875, 187738, 188003 e 187736, bem como planilhas da apuração dos valores que considerados como devidos.

Ao finalizar, solicita que sejam consideradas as devoluções na apuração do valor devido.

O Agente de Tributos Estaduais Ennio Wander Lelis Carvalho, encarregado de prestar a informação fiscal, afirma que o autuado confessou a acusação que lhe foi imputada, tornando incontroverso o fato que originou a autuação.

Diz que não há como se acolher o pedido defensivo para que, na apuração do imposto devido, sejam abatidas as devoluções parciais. Frisa que as notas fiscais de devolução foram emitidas nos dias 30/12/13 e 02/01/14, portanto, após a ação fiscal.

Ao final, opina pela Procedência do Auto de Infração.

Às fls. 41 e 42, foram acostados aos autos extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente ao pagamento parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 18.686,03 (principal).

## VOTO

Conforme já relatado, o presente Auto de Infração trata de falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária, em aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, por contribuinte descredenciado.

Em sua defesa, o autuado afirma que não foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração. Todavia, esse argumento não procede, pois no corpo do Auto de Infração consta a ciência do autuado em 26/02/14, assinada pelo Sr. Joel Silva dos Santos, procurador do autuado. Ademais, na própria defesa, o autuado afirma que *"Tomamos ciência do presente Auto de Infração no dia 26/02/2014"*. Dessa forma, fica ultrapassada essa questão.

Quanto ao mérito, o autuado confessa a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, porém sustenta que uma parte das mercadorias foi devolvida ao fornecedor e, em consequência, solicita que essas devoluções sejam deduzidas do valor devido. Como prova das devoluções acosta aos autos cópia das Notas Fiscais nºs 187.738 e 187.736, emitidas em 30/12/13, 188.003, emitida em 02/01/14.

Conforme foi bem explicado na informação fiscal, essas devoluções não possuem o condão de elidir a infração, pois foram realizadas após a lavratura do Auto de Infração. Por seu turno, não há como se aplicar ao caso concreto o previsto no art. 293 do RICMS-BA/12, uma vez que o imposto devido por antecipação tributária não foi pago pelo autuado e, além disso, o caso em tela não se trata das hipóteses previstas nesse citado dispositivo regulamentar, quais sejam, *"perdas, extravio, desaparecimento, inutilização, sinistro ou quebra anormal"*. Dessa forma, a infração subsiste em sua integralidade.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 152560.1207/13-3, lavrado contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.071,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA